



Processo nº : 13807.005062/00-57  
Recurso nº : 120.027  
Acórdão nº : 203-08.617

Recorrente : TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS** Nºs 2.445/88 E 2.449/88. A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se os mesmos nunca houvessem existido, retornando-se, assim, à aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja, da LC nº 07/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73.

**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTO NO § 6º DO ART. 195 DA CARTA MAGNA. PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NA MP Nº 1.212/95.** Com a declaração pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98, aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto nas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 03 de dezembro de 1970 (IN SRF nº 06/00).

**SEMESTRALIDADE.** Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até 29 de fevereiro de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.** Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário coberto pelos valores recolhidos a maior, com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e na MP nº 1.212/95.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

Otacílio Damas Cartaxo  
Presidente

Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 13807.005062/00-57  
Recurso nº : 120.027  
Acórdão nº : 203-08.617

Recorrente : TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração de fls. 50 e seguintes, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, originado pela diferença de alíquotas de 0,10%, referente ao período de maio de 1995 a fevereiro de 1996, por infringência aos arts. 3º, "b", da LC nº 7/70; 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

Inconformada, a atuada apresenta, tempestivamente, e representada por procurador habilitado (fl. 94), a impugnação de fls. 55 a 93, arguindo ter sido exitosa em ação judicial intentada contra a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (Mandado de Segurança nº 94.0034582-8); com trânsito em julgado da sentença, que lhe assegurou o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente de PIS, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas da mesma contribuição, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sem as restrições contidas na IN SRF nº 67/92.

Aponta que os arts. 3º, "b", e 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, têm como pressuposto de fato o exercício da atividade empresarial e sua base de cálculo é o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, pedindo, por fim, o cancelamento da exigência e da multa imposta.

Julgando a lide, às fls. 112 a 127, a autoridade singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 004363/00, manifestou-se pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Periodo de apuração: 31/05/1995 a 29/02/1996*

*Ementa: COMPENSAÇÃO.*

*O pedido de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos que o sujeito passivo alega ter contra a Fazenda Pública tem rito próprio e deve ser dirigido à autoridade competente.*

*INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*



Processo nº : 13807.005062/00-57  
Recurso nº : 120.027  
Acórdão nº : 203-08.617

*A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada e alberga juridicamente a exigência da Contribuição ao PIS, relativa à diferença entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%, sendo o faturamento do próprio período de apuração o fato gerador da contribuição em apreço, e não o faturamento do sexto mês anterior.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Irresignada, com guarda de prazo e representada por procurador habilitado (fl.152), a interessada apresenta o recurso voluntário de fls. 131 a 151, alegando da impossibilidade de se aplicar penalidade ao contribuinte que cumpriu a norma legal, em vigor da data do recolhimento, nos termos do art. 106, I, do CTN.

Citando inúmeros julgados dos Conselho de Contribuintes, pondera que o PIS devido com base na LC nº 7/70 deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior e não no faturamento do próprio mês, inexistindo, portanto, débito da contribuinte,

Às fls. 173/174, liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2001.61.00.031218-0, e, às fls. 182/185, concessão da segurança em caráter definitivo, autorizando a impetrante a apresentar recurso administrativo independentemente do depósito de 30% do valor da exação.

É o relatório.



Processo nº : 13807.005062/00-57  
Recurso nº : 120.027  
Acórdão nº : 203-08.617

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão fulcral do presente litígio cinge-se no reconhecimento da semestralidade ínsita no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 e na inaplicabilidade dos juros de mora.

Do exame da matéria verifica-se que, após a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, os indigitados decretos-leis foram afastados, definitivamente, do nosso ordenamento jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 09.10.95, publicada no DOU de 10.10.95.

A retirada de mencionados decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se os mesmos nunca houvessem existido, desde a sua origem, retornando-se, assim, à aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja, às determinações contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores válidas.

A decisão exarada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 652-5-MA<sup>1</sup>, a seguir transcrita, esclarece que as leis declaradas inconstitucionais não produzem efeitos:

*“A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, atos pretéritos, com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados pelo Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.”*

Portanto, declarada inconstitucional uma norma, deve-se aplicar integralmente a lei anterior vigente, não havendo que se falar em repristinação, e sim em desconsideração das alterações introduzidas na sistemática de cobrança da Contribuição para o PIS pelos referidos decretos-leis, afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio pela Resolução Senatorial nº 49/95, consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso sistema jurídico.

<sup>1</sup> IOB/Jurisprudência. edição 09/93, caderno 1, p. 177, texto 1/6166

4



Processo nº : 13807.005062/00-57  
Recurso nº : 120.027  
Acórdão nº : 203-08.617

Com a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade de seu art. 15, *in fine*, bem como do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, impondo, assim, por afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no § 6º do art. 195 da Carta Magna, a aplicação da Lei Complementar 7/70 aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 (IN SRF nº 06/00).

Como no caso em apreço o contribuinte informou e recolheu a Contribuição ao PIS com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e MP nº 1.212/95 (receita bruta e alíquota de 0,65%), a fiscalização considerou, quando do lançamento da diferença de alíquota (0,10%), como base de cálculo o faturamento, aplicando a alíquota de 0,75%, ambas previstas na LC nº 7/70, porém, não observou a semestralidade constante do parágrafo único do art. 6º de referido diploma legal.

Ora, a semestralidade do PIS é matéria que se encontra pacificada, no presente momento, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

*"... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º) ...".*

A propósito, este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão CSRF/02-0.871, em Sessão de 05 de junho de 2000, razão pela qual, até 29 de fevereiro de 1996, os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

Com relação aos juros de mora, sua imposição encontra guarida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN, e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Reza mencionado dispositivo legal:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

5



**Processo nº :** 13807.005062/00-57  
**Recurso nº :** 120.027  
**Acórdão nº :** 203-08.617

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”*

Entretanto, no caso em apreço, deve a autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, refazer os cálculos dos recolhimentos efetuados, com aplicação da alíquota de 0,75% e observância da semestralidade ínsita no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, compensando as quantias recolhidas a maior com as parcelas devidas com base na LC nº 7/70, aplicando multa de ofício e juros de mora sobre o crédito tributário remanescente em favor da União.

Havendo crédito a favor da contribuinte, este deve ser corrigido de acordo com a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97.

Em vista de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

  
LINA MARIA VIEIRA